



Município de Águas da Prata
(Estância Hidromineral)

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

Of. Nº 284/2022 - GP

28 de junho de 2022.

Exmo. Sr.

JOSÉ SEBASTIÃO CHIODETO DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Águas da Prata – SP

NESTA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

**A COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO**
10/08/2022

Sirvo-me do presente para encaminhar a V. Exa. o incluso Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a regulamentação de critérios e prazos para concessão dos Benefícios Eventuais da Assistência Social do Município de Águas da Prata e dá outras providências."** para apreciação e posterior aprovação.

JUSTIFICATIVA

É preciso regulamentar, no âmbito do Município de Águas da Prata, a concessão dos Benefícios Eventuais da Assistência Social.

Importante ressaltar que as normas que estão em vigor neste Município não estão em conformidade com a legislação atual do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, sendo necessário, pois, instituir novo o regramento de que trata o presente projeto de lei.

Em encontro de gestores municipais realizado no município de São João da Boa Vista com a Diretora Regional de Assistência Social – DRADS São João da Boa Vista, ente do Governo Estadual foi esclarecido da necessidade de regulamentação através de Leis Municipais, tanto a Lei do Sistema Único da Assistência Social – SUAS quanto da Lei de Benefícios Eventuais, em consonância com a Lei Federal, em razão da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, assim determinar. Junta-se a essa, a justificativa anterior, de que

CWAP-AUT. 2022.000344 DT01/07/2022 12:54

RL

Município de Águas da Prata
(Estância Hidromineral)

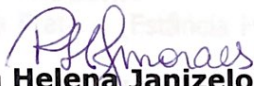
CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

para que possamos receber recursos financeiros para o ano de 2023 de repasses efetivados pelo ente Federal e também o Estadual é necessária tal regulamentação municipal.

Por esses motivos, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência e aos demais membros desta Câmara, o incluso projeto de Lei.


Regina Helena Janizelo Moraes
Prefeita Municipal



Município de Águas da Prata
(Estância Hidromineral)

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

PROJETO DE LEI Nº 23/ 2022

"Dispõe sobre a regulamentação de critérios e prazos para concessão dos Benefícios Eventuais da Assistência Social do Município de Águas da Prata e dá outras providências."

REGINA HELENA JANIZELO MORAES,
Prefeita do Município de Águas da Prata – (Estância Hidromineral), Estado de São Paulo,
no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL**, aprovou e eu sanciono
seguinte

LEI:

Art. 1º - A presente Lei tem como objetivo regulamentar critérios e prazos para concessão dos Benefícios Eventuais da Assistência Social do município de Águas da Prata – SP no âmbito da Política de Assistência Social.

Capítulo I

Das Definições, dos Princípios e das Diretrizes

Art. 2º - Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal n.º 8.742/1993.

Art. 3º - Consideram-se para fins desta Lei:

- I - Benefícios: provisões prestadas em forma de bens e, ou pecúnia;
- II - Eventuais: no conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;
- III - Inseguranças sociais de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e, por isso, requer atenção imediata;
- IV - Benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social;
- V - Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

Rf



Município de Águas da Prata **(Estância Hidromineral)**

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

Art. 4º - As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.

Art. 5º - São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS, 2012:

- I – Acolhida;
- II – Renda;
- III – Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;
- IV – Desenvolvimento de autonomia;
- V – Apoio e auxílio.

Art. 6º - São diretrizes que regem a gestão dos Benefícios Eventuais:

- I - Garantia da gratuidade da concessão;
- II - Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- III - Ampla divulgação dos critérios de concessão dos Benefícios Eventuais nas unidades de Atendimento da Política de Assistência Social;
- IV - Garantia da igualdade de condições no acesso aos Benefícios Eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao cidadão e sua família;
- V - Garantia da equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando equivalência às populações urbanas e rurais, em especial aos Povos e Comunidades Tradicionais específicos e migrantes;
- VI - Garantia da qualidade e agilidade na concessão dos benefícios;
- VII - Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania.
- VIII - Os benefícios eventuais podem ser destinados a todos os segmentos sociais e a todos os tipos de carências desde que emergenciais.

Parágrafo Único - Entende-se que as pessoas com menores rendimentos, dadas às condições de vida, são mais afetadas, por contarem com menos possibilidades de enfrentamento a tais adversidades.

Capítulo II **Da Gestão e da concessão**

Art. 7º - A concessão dos benefícios eventuais visa restaurar as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos.

§1º - Os benefícios eventuais podem ser concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços.

§2º - A concessão de Benefícios Eventuais deve atender aos seguintes princípios:

Rf



Município de Águas da Prata **(Estância Hidromineral)**

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

- I - Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II - Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;
- IV - Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- V - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VI - Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VII - Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- VIII - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art.8º - Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial de média e alta complexidade são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

§1º - Os profissionais de nível superior das equipes de referência deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e, ou, indivíduos no processo de acompanhamento familiar.

§2º - É vedada a concessão de benefícios eventuais com exigências de qualquer tipo de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie pelos cidadãos.

§3º - Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar a família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§4º - O Cadastro Único - CadÚnico será utilizado para fins de elegibilidade da prestação dos benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

§5º - Para concessão dos benefícios eventuais serão utilizadas as informações do CadÚnico. Caso o beneficiário não esteja registrado no CadÚnico a sua inclusão deverá ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Seção I **Dos critérios e Prazo**

Art. 9º – A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantido após a escuta e identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata tendo em vista a possibilidade de agravamento da situação de insegurança social. A oferta será feita mediante os seguintes critérios:

- I - Residência fixa de no mínimo de 2 anos;



Município de Águas da Prata **(Estância Hidromineral)**

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

ou;
II – Vivenciar situações de insegurança social de caráter temporário, e,
III - Riscos, perdas ou danos circunstanciais;
IV – Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;

V – Ter, no mínimo, 16 anos de idade.

§1º – O benefício eventual só será concedido por meio da avaliação técnica das situações de riscos, perdas e danos circunstanciais vivenciadas por indivíduos e famílias, sendo vedada a utilização do fator corte de renda. Nos casos emergenciais em que não for possível a avaliação técnica, o benefício deverá ser concedido:

I - nas situações de emergência e calamidade pública, após o cadastramento de indivíduos e famílias;

II - em situações de grave padecimento, ou dano emergente, após breve justificativa, o técnico de nível superior realizará o referenciamento ao equipamento socioassistencial e encaminhamento para o registro no Cadastro Único.

III - É vedada a utilização de corte de renda como fator de exclusão para o acesso aos Benefícios Eventuais.

§2º - O benefício eventual será pago preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

Art. 10 – O recebimento do benefício eventual cessará quando:

I – forem superadas as situações de vulnerabilidade e, ou riscos que resultaram na demanda de provisões materiais;

II – for identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;

III – finalizar o prazo de concessão definido no ato da avaliação técnica.

Parágrafo único - O tempo de concessão dos benefícios eventuais deve ser avaliado pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais tipificados, aos quais o beneficiário e/ou a família são acompanhados, devendo ser observadas as articulações, os encaminhamentos e/ou as ações setoriais e intersetoriais realizadas no âmbito do município.

Capítulo III

Das Modalidades de Benefícios Eventuais e dos Tipos de Provisões

Art. 11 - São formas de benefícios eventuais:

I - Benefício eventual prestado em virtude de nascimento;

II - Benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar;

III - Benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária;

IV - Benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública.

RF



Município de Águas da Prata **(Estância Hidromineral)**

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

Seção I

Do benefício eventual prestado em virtude de nascimento

Art. 12 - O benefício eventual prestado em virtude de nascimento constitui-se de uma prestação temporária, não contributiva, a ser ofertada em pecúnia e/ou em bens materiais, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º - O benefício eventual de que trata o *caput* deste artigo atende, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

- a. Necessidades do nascituro;
- b. Apoio à mãe no caso de natimorto e morte do recém-nascido;
- c. Apoio à família no caso de morte da mãe;

§2º - O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora e, ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

§3º - Os bens materiais de consumo mencionados no *caput* deste artigo correspondem ao enxoval do recém-nascido, incluindo os itens de vestuário e os utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito dos beneficiários.

§4º - Quando concedido em pecúnia, o benefício eventual prestado em virtude de nascimento deve ter como referência o valor das despesas descritas no parágrafo anterior.

§5º - O benefício eventual prestado em virtude de nascimento poderá ser solicitado a partir do 7º (sétimo) mês de gestação e/ou até 60 (sessenta) dias após o nascimento.

§6º - São documentos essenciais para acesso às provisões por nascimento:

I - Declaração médica comprovando o tempo gestacional, se o benefício for solicitado antes do nascimento;

II - Certidão de nascimento se o benefício for requerido após o nascimento;

III - no caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;

IV - Comprovante de residência;

V - Carteira de identidade e CPF do beneficiado;

VI - Documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial.

§7º - Quanto ao benefício eventual prestado em virtude de nascimento, cabe esclarecer que a criança recém-nascida e sua mãe nutriz necessitam de cuidados e proteção, garantidos por direito, através de várias políticas setoriais, e assim, não se pode confundir as atribuições da Assistência Social com as das Políticas de Saúde ou de Segurança Alimentar.

Seção II

Do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar

Rf



Município de Águas da Prata **(Estância Hidromineral)**

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

Art. 13 - O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, distinta nas formas de prestação de serviços, em pecúnia e/ou bens materiais.

Art. 14 - O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar atende preferencialmente:

I - A prestação de serviços, ou o seu custeio, de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de local para o culto religioso, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito aos beneficiários;

II - As necessidades urgentes da família, ou o seu custeio, para o enfrentamento dos riscos e das vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros;

III - O ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se faz necessário.

§1º - O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia, bens materiais e prestação de serviços.

§2º - O serviço de sepultamento não constitui atribuição da Assistência Social, sendo que a previsão de sua gratuidade para as famílias deve ser estabelecida em legislação do município.

§3º - O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar poderá ser solicitado em até 03 (três) dias a partir da data do óbito.

§4º - Em caso de ressarcimento das despesas, conforme previsto no inciso III deste artigo, o requerimento deverá ser feito em até 30 (trinta) dias após o funeral.

§5º - Os casos de sepultamento de membro do corpo humano não estão contemplados na concessão do benefício eventual de que se trata esse artigo.

Art. 15 - O município deve assegurar a existência de unidade de atendimento para o requerimento e a concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar, podendo este ser prestado diretamente pelo Órgão Gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos e instituições.

§1º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social com vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar.

§2º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social com vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou em situação de rua, o Órgão Gestor de Assistência Social e/ou Poder Público se responsabilizará pelas despesas recorrentes do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar.

Artigo 16 – São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar:

- I. Documento oficial com foto do falecido e do requerente;
- II. Declaração e/ou Certidão de Óbito;

RP



Município de Águas da Prata **(Estância Hidromineral)**

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

III. Comprovante de endereço residencial em nome do falecido ou de quem com ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos, etc);

IV. Boletim de ocorrência nos casos de impossibilidade dos incisos I e III.

Seção III

Do benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária

Art. 17 - O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária é destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais e buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 18 - O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária deve ser concedido na forma de pecúnia e/ou em bens de consumo, em caráter temporário, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e no acompanhamento realizados pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

Art. 19 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material; e

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único - Os riscos, perdas e danos, de que trata o *caput*, podem decorrer de:

a. Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

b. Processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes, e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência, e, ou em situação de rua;

c. Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares e nutricionais de seus membros;

d. Ocorrência de violência no âmbito familiar;

e. Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária;

f. Ausência de documentação civil.

Art. 20 - Não se incluem na modalidade de benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da habitação, e das demais políticas públicas setoriais, tais como:

Rf



Município de Águas da Prata **(Estância Hidromineral)**

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

I - Órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, fraldas, óculos, dentaduras, medicamentos, cadeiras de rodas, dietas especiais, lentes, armações e Tratamento Fora do Domicílio - TFD;

II - Uniformes e materiais escolares;

III - Materiais de construção;

IV - Pagamento de aluguel que não se caracterize como eventualidade;

V - Auxílio transporte e/ou recâmbio;

VI - Cestas básicas, salvo nas situações de emergência, calamidade, isolamento social em caso de pandemia, de acordo com a Deliberação do CONSEAS nº 008, de 31 de março de 2020.

§1º- A oferta do benefício eventual para pagamento urgente e temporário de aluguel deve ter sua necessidade avaliada pela equipe de referência e deve ser concedido:

a) quando ocorre a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

b) para garantir moradia nas situações de desastres e de calamidade pública; e

c) em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§2º- O gestor municipal responsável pela Assistência Social deve se articular com os gestores das políticas públicas setoriais do município para criar condições de acesso aos usuários às respectivas provisões de que trata o *caput* deste artigo.

Seção IV

Do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública

Art. 21 - O benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública é concedido na forma de pecúnia e/ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos.

§1º - O benefício de que trata o *caput* deste artigo atende preferencialmente:

a. A segurança de meios para sobrevivência material aos atingidos;

b. A redução dos danos sobre a autonomia aos atingidos;

c. O direito ao abrigo para aos atingidos;

d. A condição de minimização das rupturas ocorridas aos atingidos; e

e. A condição de convivência familiar aos atingidos.

§2º - O gestor municipal responsável pela Assistência Social deve articular a concessão do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública aos serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, prioritariamente ao serviço de proteção em situações de calamidade públicas e de emergências, regulamentado pela Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013.

Rf



Município de Águas da Prata **(Estância Hidromineral)**

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

§3º - A situação de emergência caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que implicam no comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público;

§4º - O estado de calamidade pública caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público;

§5º - A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui calamidade pública e deve ter reconhecimento jurídico formal de estado ou situação de anormalidade pelo Poder Público.

§6º - As provisões nas situações de desastres, emergências e calamidade pública são diversas. Sendo, portanto, aquelas reguladas nas modalidades mortes, nascimento e vulnerabilidade temporária. O atendimento emergencial deverá ser realizado em conjunto com a defesa civil.

§7º - As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, conforme as suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto com os demais setores envolvidos.

Art. 22 – É considerado situação de emergência e/ou estado de calamidade pública:

I. A decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, pelo Município;

II. A homologação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, pelo Estado.

Capítulo IV **Disposições Finais**

Art. 23 – Cabe ao órgão gestor da política de assistência social operacionalizar a concessão dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, além de:

I – Alocar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social para a gestão e financiamento dos benefícios eventuais;

II – Ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;

III – garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;

IV- Apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual.

Art. 24 – As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social.

Art. 25 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas



Município de Águas da Prata
(Estância Hidromineral)

CNPJ 44.831.733/0001-43

Inscrição Estadual: Isenta

Av. Washington Luiz, 485 – Fone (19) 3642-1021 – Fax 3642-1200 – CEP 13890-000 – Águas da Prata - SP

setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal n.º 2.875, de 28 de junho de 2020.

Município de Águas da Prata – (Estância Hidromineral), aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois.


Regina Helena Janizelo Moraes
Prefeita Municipal